SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076119 - SP (2023/0163973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA DIAS NEGREIROS DE MELLO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
		TATIANA HARUMI KOTA - SP238323
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
		RAFAEL ROBBA - SP274389
		ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.016/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 952/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. A prestação jurisdicional completa não exige que o julgador examine pormenorizadamente cada argumento deduzido pelas partes, tampouco que se manifeste expressamente sobre toda a jurisprudência invocada com finalidade de prequestionamento, mas que enfrente a questão central da lide.

2. A conclusão das instâncias ordinárias no sentido da observância das normas regulamentares e da ausência de abusividade no reajuste de mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária decorreu do exame das circunstâncias fáticas da contratação e do acervo probatório dos autos, de modo que sua revisão, nesta instância especial, demandaria o reexame de

Documento eletrônico VDA60248379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6508045d-252d-40d8-8a66-2c5e5bd7f77e

cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade do reajuste por faixa etária à luz dos parâmetros fixados no Tema Repetitivo n. 952/STJ, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6508045d-252d-40d8-8a66-2c5e5bd7f77e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076119 - SP (2023/0163973-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA DIAS NEGREIROS DE MELLO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
		TATIANA HARUMI KOTA - SP238323
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
		RAFAEL ROBBA - SP274389
		ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULAMENTARES E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.016/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 952/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. A prestação jurisdicional completa não exige que o julgador examine pormenorizadamente cada argumento deduzido pelas partes, tampouco que se manifeste expressamente sobre toda a jurisprudência invocada com finalidade de prequestionamento, mas que enfrente a questão central da lide.

2. A conclusão das instâncias ordinárias no sentido da observância das normas regulamentares e da ausência de abusividade no reajuste de mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária decorreu do exame das circunstâncias fáticas da contratação e do acervo probatório dos autos, de modo que sua revisão, nesta instância especial, demandaria o reexame de

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a validade do reajuste por faixa etária à luz dos parâmetros fixados no Tema Repetitivo n. 952/STJ, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDRA REGINA DIAS NEGREIROS DE MELLO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto pela agravante com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 475):

> APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - CONTRATO INDIVIDUAL FIRMADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - CLÁUSULA QUE POR SI SÓ NÃO É ILEGAL (tese fixada em recurso repetitivo: REsp 1.568.244) - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - CLAREZA QUANTO AOS ÍNDICES E CRITÉRIOS ATUARIAIS - ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - PRESCRIÇÃO TRIENAL (tese fixada em recurso repetitivo REsp 1.360.969) - VEDAÇÃO IMPOSTA NO CONTRATO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INFERIOR CONSTITUI CLÁUSULA ABUSIVA - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES NÃO PROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 678-681).

A agravante alega, na razões do agravo interno, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à alegação de exigência de comprovação atuarial do reajuste.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sob a alegação de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, prescindindo do reexame de fatos, provas e de cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

Argumenta, também, que a decisão agravada foi omissa quanto ao Tema Repetitivo n. 1.016/STJ, bem como não foram examinados individualizadamente os demais dispositivos de lei federal indicados como violados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 746-747.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se o acórdão recorrido incorreu em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como se incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à análise da tese de invalidade do reajuste de mensalidade de plano de saúde individual em razão da mudança de faixa etária, além de alegadas omissões na decisão agravada.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, possuindo o acórdão recorrido fundamentação suficiente, inexistindo omissão, porquanto se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre os motivos que o levaram a negar provimento às apelações interpostas por ambas as partes, inclusive sobre a comprovação do reajuste, ao fundamentar no sentido de que restaram observadas as normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Cumpre ressaltar que o órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, muito menos denota falta de fundamentação.

A propósito, cito precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE.

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> [...]
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.644.433/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.416.310/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, também não assiste razão à agravante.

O Tema Repetitivo n. 952/STJ, que versa sobre a validade do reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, exige, em seu item "ii", que "sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores".

O acórdão recorrido, em parte utilizando a fundamentação da sentença de primeiro grau, consignou expressamente que não houve infringência às normas da ANS, tendo a autora, ainda, deixado de impugnar a conformidade do reajuste aos critérios objetivos estabelecidos na Resolução Normativa n. 63/2003, limitando-se a invocar, de forma genérica, suposta discrepância entre o percentual aplicado e as médias de mercado divulgadas em relatórios da própria ANS.

Como consignado na decisão agravada, resta obstado a este Tribunal Superior, em recurso especial, reexaminar os fundamentos fáticos apresentados pelo Tribunal estadual quanto à observância, no caso concreto, das normas regulamentadoras e à ausência de abusividade dos índices de reajuste, pois isso implicaria o revolvimento de

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

questões fático-probatórias e a verificação de cláusulas do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes, incidindo as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Não socorre a agravante a tentativa de rotular a controvérsia como estritamente jurídica, sob a justificativa de que não questiona a correção aritmética do índice em face da RN n. 563/2023 (requisito "iii" do Tema 952/STJ), mas apenas a existência de base atuarial idônea e o ônus de sua comprovação (requisito "ii"). Com efeito, para acolher essa tese seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos e as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, as quais concluíram, à vista da prova produzida, pela observância das normas regulamentares e pela ausência de abusividade.

Cito precedentes nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INCINDÊNCIA. SÚMULA N. 284 SO STF, POR ANALOGIA. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
> 2. A Segunda Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp. 1.568.244/RJ, Segunda Seção, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016).
> 3. O Tribunal de origem, ao afastar a alegada abusividade na majoração da mensalidade do plano de saúde individual do segurado, assim o fez em consonância com o entendimento desta Corte. Aplicável, no ponto, a Súmula n. 568 do STJ.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.227.106/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONTRATO. PREVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária do participante, desde que observados alguns parâmetros, tais como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, a onerar excessivamente o consumidor, em confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/1998 ou Resolução Normativa nº 3/2001 da ANS e Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).
> Precedente.
> 4. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.
> 5. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que considerou abusivo o reajuste do plano de saúde, demandaria o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 6. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.940.761/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Convém ressaltar que a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

No que se refere à alegada omissão da decisão agravada quanto ao Tema Repetitivo n. 1.016/STJ, sob o argumento de que fixou tese no sentido de que "cabe à operadora o ônus de provar a existência de base atuarial idônea para o reajuste por faixa etária", a irresignação também não merece acolhida.

O Tema Repetitivo n. 1016/STJ estabeleceu as seguintes teses: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Como se observa, referido tema não fixou a tese a que alude a agravante, relativa ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, tampouco se dirige, em seu enunciado, a plano individual, como o dos presentes autos. De qualquer forma, o Tribunal de origem consignou que a autora sequer impugnou a conformidade do cálculo atuarial embasador do reajuste, tendo se limitado a invocar, de forma genérica, suposto abuso, sem indicar com precisão os critérios e cálculos em que fundamenta sua pretensão.

Quanto aos demais dispositivos de lei federal indicados como violados (art. 927, III, do CPC; arts. 421 e 422 do Código Civil; arts. 6º, III e V, 39, V e X, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso), todas essas alegações são concernentes à tese de abuso do reajuste do plano de saúde, o qual, no caso, não se configurou, pois observado *in totum* o Tema Repetitivo n. 952/STJ: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

De tal forma, além do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, constata-se que o acórdão recorrido está em perfeita conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior, atraindo também o óbice da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:26
Código de Controle do Documento: 41229fdb-8e7e-42c0-b398-2f44cc7e9594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.119 / SP

Número Registro: 2023/0163973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030876720198260011 00030876720198260011101322343201882600 11 10132234320188260011 10132234320188260011 10132234320188260011 50001 10132234320188260011 50002 20210000833037 20220000324574 20220000502624 30876720198260011 30876720198260011101322343201882600 11

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA DIAS NEGREIROS DE MELLO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
TATIANA HARUMI KOTA - SP238323
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RAFAEL ROBBA - SP274389
ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DIAS NEGREIROS DE MELLO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Documento eletrônico VDA60237997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:55
Código de Controle do Documento: c8a69434-132c-4e4c-9c1e-fc93279907f8

ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
TATIANA HARUMI KOTA - SP238323
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RAFAEL ROBBA - SP274389
ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - SP404302

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:55
Código de Controle do Documento: c8a69434-132c-4e4c-9c1e-fc93279907f8